



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026**  
**(à MPV 1358/2026)**

Acrescentem-se inciso III ao § 1º do art. 1º e § 3º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

III – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, comercialização e fornecimento de biometano e gás natural, inclusive gás natural liquefeito – GNL e gás natural canalizado.

.....”

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se elegíveis à subvenção econômica os agentes autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que atuem na importação, comercialização, processamento, transporte ou distribuição de gás natural.”

## JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a adequar e incluir o Biometano e o Gás Natural- GN na referida MP, onde restringiu exclusivamente aos combustíveis derivados de petróleo, sem considerar o Biometano e o GN. Diante do atual cenário geopolítico internacional, especialmente os conflitos no Oriente Médio, tem provocado volatilidade nos preços globais de energia, afetando diretamente o mercado de



gás natural, cuja precificação possui forte relação com os mercados de petróleo internacional.

Além disso, o Biometano e o GN exercem um papel de suma importância na matriz energética brasileira, sendo insumo para geração termelétrica, fertilizantes, siderurgia, cerâmicas, vidros, cogeração e comércio e serviços. Com a exclusão do Biometano e o GN do mecanismo de estabilização econômica previsto na MP gera possíveis distorções concorrenciais entre os energéticos substitutivos comprometendo a neutralidade econômica da política pública emergencial. Além disso, a inclusão do biometano e o gás natural mitiga repasses tarifários, protege consumidores e cadeias produtivas, favorecendo a continuidade da abertura do mercado de gás natural, e ainda preserva a competitividade industrial.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

**Deputado Bandeira de Mello**  
**(PV - RJ)**

